



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10070.002424/2002-17
Recurso nº 104-140.992 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-01.067
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AUGUSTO CÉSAR BRIM SANTIAGO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995

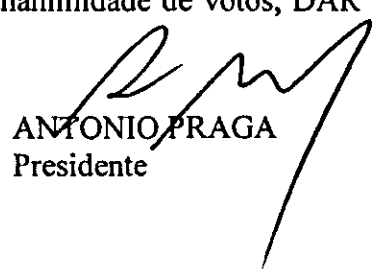
IRPF - RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

IRPF - PDV - RETENÇÃO INDEVIDA - RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - JUROS - Na restituição do imposto de renda retido na fonte, que tenha origem na retenção indevida quando do recebimento da parcela relativa aos chamados planos de adesão voluntária - PDV, o valor a ser restituído será aquele apurado na revisão da declaração de ajuste anual, que deverá ser atualizado a partir da data da retenção nos termos da legislação pertinente.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Relatora.


ANTONIO PRAGA
Presidente



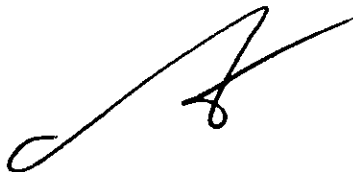


D


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relator

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva Gustavo Lian Haddad e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.



Relatório

Inconformada com o decidido através do Acórdão Nº 104-20.661, fls.33/43, a Fazenda Nacional apresentou o Recurso Especial de fls. 46/50, encaminhado através do Despacho 104-380/2005, fls.52/54.

O Acórdão recorrido esta assim ementado:

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO OU INCENTIVADO (PDV/PDI) - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADEÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA - As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Reconhecida a não incidência tributária, inexistente fato gerador do imposto, razão pela qual no cálculo da restituição do imposto de renda na fonte retido indevidamente, sobre estas verbas indenizatórias, deve ser agregada a atualização monetária desde a data do pagamento indevido até 30/04/95, e após essa data, dos juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Recurso provido.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo.

A Fazenda Nacional informa que nada teria a opor quanto a correção dos valores restituíveis a partir da data da retenção, nos termos do artigo 39 § 3º. da Lei 9250/95 e do Parecer AGU-GQ 96, de 11/01/96.

Todavia, a 4ª. Câmara determinou a aplicação da SELIC a partir de 30/05/1995, porque a retenção se dera em 30/04/1995, em flagrante violação ao § 4º. do artigo 39 da Lei 9250/95, que seria cristalino ao afirmar que a aplicação da SELIC antes de 01/01/96, só caberia nos casos de correção do crédito tributário, por força do artigo 13 da Lei 9065/1995.

Caberia destacar que estaria tratando de leis específicas dando tratamento diferente a situações diferentes. A Lei 8383/91, no § 3º. do artigo 66 e a Lei 9450/95, no § 4º. do artigo 39, tratam de compensação/restituição, enquanto a Lei 9065/1995, no artigo 13, trata de créditos tributários inadimplidos no vencimento.

A permanecer tal conclusão equivaleria ao Colegiado administrativo “declarar” a inconstitucionalidade do dispositivo, sem competência para tanto. Pediu ao final que se determine a correção dos valores restituídos pela UFIR, a partir do mês subsequente à retenção pela UFIR e pela SELIC a partir de janeiro de 1996.

O sujeito passivo apresentou as contra-razões de fls. 76/80, onde, em breve síntese, pede seja negado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O inconformismo da Fazenda Nacional alcança o reconhecimento, pelo Colegiado da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, do direito de o contribuinte pleitear a restituição de imposto retido na fonte sobre valores recebidos em face de adesão a Programa de Demissão Voluntária, corrigido com a taxa SELIC a partir do mês subsequente ao pagamento indevido, ou seja, a partir 30/05/1995.

A retenção nos casos das verbas recebidas como estímulo à demissão voluntária foi considerada como verba fora do campo de incidência do imposto, e, portanto, a retenção do imposto incidente sobre essa verba se caracteriza pagamento indevido, aplicando-se a regra prevista no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250, de 1995, com a alteração da Lei nº 9.532, de 1997, cuja redação é a seguinte:

Lei nº 9.250, de 26/12/1995 "Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." (sublinhei)

Lei nº 9.532, de 10/12/97 "Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior do que o devido.".

O art. 896, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26/03/1999 – RIR/99, abaixo transcrito, por sua vez, não deixa dúvida quanto ao termo inicial de aplicação dos juros em cada caso, a saber:

"Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 3º, Lei nº 8.982, de 1995, art. 19, Lei nº 9.069, de 1995, art. 58, Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):

I – atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;



II – acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:

a) a partir de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Assim, resta claro, pelos dispositivos transcritos, que a correção do valor retido, no período compreendido entre maio e dezembro de 1995, tinha índice próprio de correção, a UFIR, não cabendo, portanto aplicação da SELIC..

Esta a linha predominante neste Colegiado, como exemplificado no acórdão CSRF/04-00.525, de 20/03/2007, do qual transcrevo decisão e ementa:

Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso especial, para afastar a incidência da taxa SELIC em períodos anteriores a 1º de janeiro de 1996. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que deu provimento integral ao recurso.

Ementa:

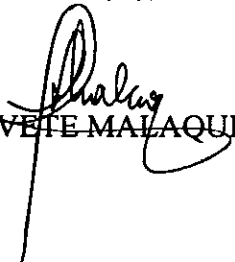
IRPF - RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário. IRPF - PDV - RETENÇÃO INDEVIDA - RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - JUROS - Na restituição do imposto de renda retido na fonte, que tenha origem na retenção indevida quando do recebimento da parcela relativa aos chamados planos de adesão voluntária - PDV, o valor a ser restituído será aquele apurado na revisão da declaração de ajuste anual, que deverá ser atualizado a partir da data da retenção nos termos da legislação pertinente. Recurso especial parcialmente provido.

Nesse passo, o imposto de renda retido na fonte sobre verbas recebidas a título de adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV caracteriza pagamento indevido, aplicando-se a regra de acréscimo de juros no caso de restituição prevista no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250, de 1995, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.532, de 1997.



Deste modo DOU provimento ao recurso da Fazenda Nacional, para admitir a correção da restituição pela UFIR até 30/12/1995 e pela SELIC a partir de janeiro de 1996.

Sala das Sessões-DF, em 07 de outubro de 2008.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

